



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 339/2017

PROPONENTE: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017 – Construção do Edifício-Sede do TRT22.

Vêm os autos a esta Coordenadoria para, à luz do disposto no art. 21 da Resolução CNJ 114/2010 e no art. 33 da Resolução CSJT n.º 70/2010, analisar a proposta do primeiro termo aditivo ao Contrato TRT nº 14/2017, conforme consta do documento 196 do PA 339/2017.

1. Competência

A competência desta Coordenadoria de Controle Interno para analisar o presente pedido de aditamento contratual foi definida pela Resolução CNJ nº 114/2010 e, no âmbito do Judiciário Trabalhista, pela Resolução CSJT nº 70/2010.

A Resolução CNJ n.º 114, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras do Poder Judiciário, estabelece, em seu art. 21, o seguinte:

Art. 21 As alterações de projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria foi regulamentada pela Resolução CSJT n.º 70, de 29 de setembro de 2010, no art. 33, *in verbis*:

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificados por escrito, analisadas pela unidade de Controle Interno do Tribunal e previamente autorizadas pela autoridade competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

2. Proposta

Segundo a comissão de fiscalização, a necessidade do presente aditamento contratual se deve em razão de adequações estritamente necessárias para o acabamento da obra, conforme justificativas apresentadas na proposta do presente termo aditivo.

3. Análise

A comissão de fiscalização propõe o acréscimo dos serviços conforme planilha de preços juntada ao PA nº 339/2017 (doc. 197).

Destarte, informa-se que esta Coordenadoria de Controle Interno, em sua análise, não entrará no mérito da necessidade de acréscimo e/ou supressões dos serviços apresentados na proposta do segundo termo aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017, limitando-se, dessa forma, à análise da regularidade do procedimento, à luz da legislação aplicável.

No que tange às disposições regulamentares que tratam desse tema, inicialmente cumpre destacar o teor do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que define os limites para aditamento contratual:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por sua vez, a Resolução CSJT nº 70/2010, em seu art. 22, definiu o critério de aceitabilidade de preços:

[...] O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

O § 2º do mesmo artigo trata dos casos em que os custos unitários de insumos/serviços não puderem ser obtidos por meio do SINAPI:

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

De todo o modo, nesses casos, as fontes de consulta deverão ser informadas na memória de cálculo do orçamento, conforme dispõe o § 4º do art. 22:

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas [...].

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou, reiteradas vezes, acerca da orçamentação de obras públicas.

No item 74 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, aprovado pela Portaria Segecex nº 33, de 7 de dezembro de 2012, a Corte de Contas também assinala para a necessidade de que a composição de custo unitário contenha as fontes de consulta, no caso de utilização de composições de custos de entidades especializadas, as quais devem ser explicitadas.

Já o item 79 dá ênfase aos casos em que os preços dos insumos/serviços não puderem ser auferidos por meio dos sistemas referenciais oficiais:

79. No caso de impossibilidade de obtenção de custos referenciais nos sistemas oficiais, ou de não ser possível ajustar os custos referenciais às peculiaridades da obra auditada, o orçamento deve se basear em pesquisa de mercado, contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos. Deve constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário). (grifo nosso)

Atenta-se, portanto, para o fato de que, segundo entendimento pacificado da Corte de Contas da União, sempre que houver impossibilidade de obtenção de custos nos sistemas oficiais, a formulação da composição de custo unitário deve se basear em pesquisa de mercado, contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos. Além disso, deverá constar do processo a documentação comprobatória acerca das pesquisas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

fundamentaram a estimativa do preço em questão. Deverão, ainda, serem devidamente justificadas as ocasiões em que houver impossibilidade de pesquisa junto a, pelo menos, três fornecedores distintos.

Entende-se que, por analogia, esses procedimentos também devem ser observados em caso de aditamento contratual.

No que tange ao atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência pacífica do TCU, como regra geral, os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser realizados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores (Acórdãos 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU-Plenário e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara).

De posse da planilha orçamentária da proposta do termo aditivo, este controle interno elaborou a curva ABC¹ do orçamento com o objetivo de priorização da análise aos itens que correspondem aos maiores desembolsos.

Dessa forma, foi possível avaliar todas as composições de custo unitário dos itens do orçamento que, somadas, correspondem a cerca de 70% do valor total da proposta de aditamento, ou seja, R\$ 1,13 milhões (um milhão, cento e trinta mil reais).

A curva ABC elaborada é apresentada a seguir:

¹A curva ABC é um orçamento organizado de modo a destacar os itens (insumos, serviços e equipamentos) que mais impactam no custo total de uma obra. Assim, os elementos mais relevantes da tabela aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

CURVA ABC – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017								
Item	Fonte de pesquisa	Discriminação	Unid	Qtidade	Preço Unit (R\$)	Total (R\$)	% relativo	% acumulado
23.1	Comp. Própria	Adequação das instalações elétricas da subestação, conforme a atualização do projeto versão 04 / 2018 - Exigências Eletrobrás	und	1,00	203.480,00	203.480,00	15,58%	15,58%
06.01	Comp. Própria	Piso em Granito Verde Ubatuba polido 50x50cm - Piso do Térreo	m²	645,68	246,58	159.211,77	12,19%	27,77%
01.02	SINAPI 92396 Licitado	Piso intetravado tipo tijolinho em concreto aparente dimensões 5x10x20 cm, espessura 8 cm, assentado sobre colchão de areia com h=20 cm	m²	1.908,20	55,10	105.141,82	8,05%	35,82%
02.04	74229/001 ADAPT.	Molduras em Granito Verde Ubatuba - Frente dos elevadores	m²	242,55	385,76	93.566,50	7,16%	42,98%
05.01	Licitado	Porta de madeira completa (0,80x2,10) - kit porta multidoor gunga ipê champagne	und	66,00	1.227,37	81.006,42	6,20%	49,18%
04.01	SINAPI 88497	Emassamento e lixamento de paredes com massa PVA látex - Pintura do prédio com o auditório	m²	4.480,00	9,30	41.664,00	3,19%	52,37%
04.02	SINAPI 88494	Emassamento e lixamento de forros com massa PVA látex - Forro do 12º, 11º, Térreo, Banheiros	m²	2.624,00	13,11	34.400,64	2,63%	55,00%
22.03	Comp. Própria	Regularização das faces e assentamento de revestimento complementar do elevador panorâmico com andaime tipo balanço	m2	67,20	480,56	32.293,63	2,47%	57,48%
02.01	Comp. Própria Licitado	Alvenaria de tijolos de furo dim. 9x14x19, assentado com argamassa de cimento e areia 1:8 aditivo plastificante, espessura de parede 9cm	m²	403,50	75,72	30.553,02	2,34%	59,82%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

CURVA ABC – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017								
Item	Fonte de pesquisa	Discriminação	Unid	Qtidade	Preço Unit (R\$)	Total (R\$)	% relativo	% acumulado
06.03	Comp. Própria	Granito Verde Ubatuba para rodapés - Banheiros e Elevadores	m	405,88	72,59	29.462,83	2,26%	62,07%
06.02	Comp. Própria	Granito Verde Ubatuba para soleiras - Banheiros e Elevadores	m²	36,06	697,36	25.146,80	1,93%	64,00%
04.03	SINAPI 88497	Pintura PVA Látex branca 02 demãos - Pintura do prédio com o auditório	m²	4.480,00	5,49	24.595,20	1,88%	65,88%
07.02	Cotação mercado local (*)	Serviço de bisotamento de borda de espelho cristal	m	712,00	29,17	20.769,04	1,59%	67,47%
03.02	Licitado	Emboço/Massa única para paredes internas com argamassa de cimento e areia fina no traço 1:6, e=2,5cm	m²	965,50	21,05	20.323,78	1,56%	69,03%
25.05	Licitado - Adaptado	Tubo de aço carbono de 4" sem costura	M	130,00	150,26	19.533,28	1,50%	70,52%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a análise realizada, constatarem-se falhas na elaboração de alguns itens da planilha orçamentária referente à proposta do segundo termo aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017, conforme se apresenta a seguir:

- **Item 23.01:** Adequação das instalações elétricas da subestação, conforme a atualização do projeto versão 04 / 2018 - Exigências Eletrobrás. **Falha constatada:** Não consta do processo a composição de custo unitário desses serviços. Por esse motivo, impossibilitou-se a análise detalhada desse serviço pelo controle interno;
- **Item 01.02:** Piso intertravado tipo tijolinho em concreto aparente dimensões 5x10x20 cm, espessura 8 cm, assentado sobre colchão de areia com h=20 cm. **Falha constatada:** O valor que consta da proposta para este serviço (R\$ 55,10) está acima do valor referencial, que de acordo com o Sinapi é de R\$ 53,06;
- **Item 02.04:** Molduras em Granito Verde Ubatuba - Frente dos elevadores. **Falha verificada:** embora a composição de custo unitário desse serviço tenha sido elaborada com base no Sinapi (composição 74229/001), não consta do processo a fonte de pesquisa do insumo “Granito Verde Ubatuba”;
- **Itens 06.02 e 06.03:** Granito Verde Ubatuba para rodapés - Banheiros e Elevadores. **Falha constatada:** Embora conste da planilha da proposta o granito “verde ubatuba”, ao consultar o detalhamento da composição, verificou-se que, na verdade, consta o preço do granito “rainforest”. Contudo, não há a informação de cotações de preços desse granito junto ao mercado;
- **Item 04.03:** Pintura PVA Látex branca 02 demãos - Pintura do prédio com o auditório. **Falha constatada:** O custo do insumo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

“Tinta látex PVA Premium” apresentado na proposta (R\$ 14,56) está acima do definido pelo Sinapi, que é de R\$ 13,49;

- **Item 13.01:** Cabo de fibra óptica com 6 fibras, monomodo. **Falha constatada:** Não consta do processo as cotações de preço junto ao mercado para o insumo “cabo de fibra óptica com 6 fibras, monomodo”;
- **Item 20.01:** Cabo de cobre eletrolítico flexível, com isolamento em pvc/70 c - 750v, com características especiais para não propagação de chamas a auto extinção do fogo, bitola 2,5 mm². - vermelho (fase). **Falha constatada:** Não consta do processo a composição de custo unitário desses serviços. Por esse motivo, impossibilitou-se a análise detalhada desse serviço pelo controle interno;
- **Item 26.02:** Estação de chamada com botão - ECAL B. Fixação em caixa 4x2 embutida (4x4 usando adaptador 19019) ou em caixa de sobrepor. **Falha constatada:** Não consta do processo as cotações de preço”;
- **Item 13.05:** Luminária tipo spot Revoluz com PAR 30 LED 9W RG12 fornecimento e instalação. **Falha constatada:** Não consta do processo as cotações de preços junto ao mercado para os insumos “luminária tipo spot Revoluz” e “lâmpada de led 9w PAR 30 9w”.

Cumprе destacar que, com exceção dos itens acima relacionados, os demais serviços que foram orçados com base no Sinapi apresentam custos unitários iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes naquele sistema, atendendo-se, portanto, ao art. 22 da Resolução CSJT nº 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

4. Conclusão

Este controle interno entende que, para a formalização do presente aditamento contratual, as falhas identificadas devem ser primeiramente corrigidas.

Nesse sentido, antes da formalização do termo aditivo, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- 4.1 informar na planilha orçamentária da proposta do aditamento contratual o detalhamento de todas as composições de custo;
- 4.2 informar na planilha orçamentária da proposta do aditamento contratual pelo menos três pesquisas de preços para cada serviço que teve seu custo estimado com base no preço de mercado;
- 4.3 corrigir o valor dos itens 01.02 e 04.03 da planilha da proposta de modo que seus custos fiquem compatíveis com os valores do Sinapi.

Caso os procedimentos acima descritos sejam inteiramente adotados pela comissão de fiscalização, entende-se que restam atendidas as disposições das Resoluções CNJ nº 114/2010 e CSJT nº 70/2010 e do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Teresina, 24 de agosto 2018.

Rodrigo Pizzatto
Coordenador de Controle Interno